

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 833, DE 2003

Dispõe sobre a oferta de transporte escolar para alunos de ensino superior

Autor: Deputado Neucimar Fraga

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Neucimar Fraga, obriga o Poder Público a assegurar transporte escolar a estudantes de municípios onde não existam cursos de graduação em instituições públicas ou privadas de ensino superior, que comprovem renda familiar inferior a cinco salários mínimos.

Foi-lhe apensado o projeto de lei nº 3.383, de 2004, de autoria do Nobre Deputado Geraldo Resende, que possui o mesmo objetivo do principal, com a extensão do repasse também para os estados. A maior diferença é na forma, pois a proposição apensada altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, enquanto a principal não o faz explicitamente.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DA RELATORA

Este são projetos de interesse que apresentam, porém, sérias dificuldades no que diz respeito à sua implementação.

Há vários municípios que, hoje, subvencionam o transporte escolar de seus estudantes universitários, sem que para que isso seja necessária uma lei.

As vocações dos municípios são, porém, o ensino fundamental e a educação infantil. As dos estados compreendem também o ensino médio. Por isto, os projetos de lei prevêm que recursos para esses fins sejam consignados pelo Orçamento da União e repassados aos municípios em um caso, e aos estados e municípios, em outro.

Sua aprovação representará, portanto, mais uma despesa sem fonte certa e determinada, contrariando, desta forma, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Levará, por outro lado, ao desvio de recursos que os estados e municípios poderiam aplicar na manutenção dos ensinos infantil, fundamental e médio, sua atividade precípua. Há que se lembrar que, mesmo com os repasses hoje existentes, a situação desses níveis de ensino é muito precária em grande parte dessas unidades federadas.

Por estes motivos nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e ao apensado.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Fátima Bezerra
Relatora